



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033 E/2017.

**CRIA O ART.220-A NA REDAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº359, DE 15 DE JU-
LHO DE 1957 QUE INSTITUIU O CÓDI-
GO DE OBRAS DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º. Fica criado o art.220-A no Código de Obras do Município que passa a vi-
ger com a seguinte redação;

*“ ... Art.220-A – Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas “a” a
“h” do art.220, bem como dos artigos 221, 222 e 223, os projetos apresentados no
Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho,
em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipa-
mentos simples e de pequenas dimensões.*

Parágrafo Único. Para o enquadramento na regra do “caput”, os projetos apre-
sentados obedecerão às disposições e exigências de registro junto ao Ministério da
Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA e de todos os normativos em
vigor quanto a legislação sanitária e ambiental, aplicando de forma suplementar
as regras do Código de Obras.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 08 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

14/11/17

026

À Comissão de Economia, Finanças,
Contribuição e Orçamentos para Parecer

08/10/18

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

07/11/17

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

23/11/17



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2017.

Exmo Sr. Presidente,

Exmos Srs. vereadores,

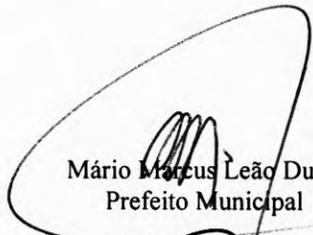
O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar acréscimo na redação do Código de Obras do Município.

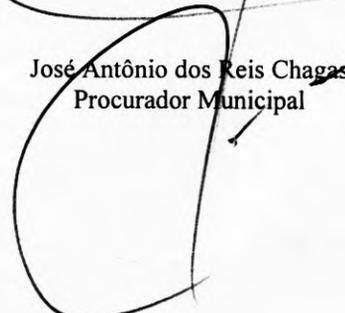
A proposta visa regulamentar a análise e aprovação de projetos que tratam a produção artesanal de cerveja e derivados de vinhos no âmbito do Município.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos ver discutido e aprovado o anexo projeto de lei.

No aguardo da discussão e aprovação.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 09 de novembro de 2017.

Ofício nº: 285/2017/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei Complementar.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e Justificativa.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,**

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

CRIA O ART.220-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº359, DE 15 DE JULHO DE 1957 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marc'us Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



§ 3º - A inobservância do disposto no presente artigo e seu parágrafo primeiro, motivará a imposição de multa e proibição de funcionamento, para o parque de diversões.

Art.219 - Os parques de diversões de segunda categoria geralmente de construção e instalação provisória- só serão permitidos a juízo da Prefeitura, em determinados locais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos parques referidos neste artigo não ultrapassará o termo de um exercício orçamentário, devendo ser requerida a sua renovação até o fim da primeira quinzena de janeiro de cada ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um parque de segunda categoria, que logo será interdito, ou então, obrigá-lo as novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - O desrespeito à interdição referida no parágrafo anterior será punido com as medidas correspondentes ao desrespeito ao embargo da obra.

§ 5º - Por determinação do Prefeito, poderão ser estabelecidas, também restrições de funcionamento dos parques de diversões de primeira categoria, pra atingir os objetivos indicados no parágrafo 2º deste artigo.

11-Fábricas e Oficinas

Art.220 - Na construção de estabelecimentos industriais, fábricas em geral e oficinas, além das disposições deste regulamento que lhe forem aplicáveis e respeitada a legislação federal sobre higiene industrial, será observado o seguinte:

- a) terão as salas de trabalho, com área proporcional ao numero de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja a área total seja no mínimo igual a um oitavo(1/8) da superfície dos respectivos pisos;
- b) terão, em todas as salas destinadas o trabalho dos operários, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);
- c) terão instalações, sanitárias, separadas para cada sexo e individuo, na proporção de uma latrina para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mictórios;
- d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo , na proporção de um para quinze pessoas;
- e) terão, anexo o compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operadores;
- f) terão fornos, maquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos de um metro (1,00m) das paredes do edificio;
- g) terão deposito para combustivel em local convenientemente preparado;
- h) terão instalação a aparelhamento contra incêndio.



Art.221 - Os projetos submetidos a aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências os informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

§1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro do prazo ajustado, ou modificação de chaminés existentes ou o emprego de fumívoros, seja qual for a altura das mesmas chaminés.

§2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por engenheiros, e diante do laudo por ele apresentado, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

Art.222 – As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; ou então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro do prazo ajustado, ou modificação de chaminés existentes ou o emprego de fumívoros, seja qual for a altura das mesmas chaminés.

§2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por engenheiros, e diante do laudo por ele apresentado, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

12-Fábricas de produtos alimentícios, farmacêuticas, etc- Açougue

Art.223 - Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas de doces e outros produtos alimentícios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será além das disposições aplicáveis deste regulamento, observado o seguinte:

a) as salas de manipulação terão:

1. as paredes, revestidas, até altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), com azulejos de cores claras;
2. o piso revestido, em cores claras, com ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente não sendo admitido o simples cimentado;
3. Concordância curva, nos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;
4. torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para cem metros quadrados (100m²) de piso.

b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa, nas condições indicadas para as fábricas em geral, terão banheiros com chuveiros para os operários, na proporção de um para quinze;

c) não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1m) de distância entre os fornos e o teto sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pelo menos, no uso de haver pavimento suposto aquele em que existir o forno;

d) deverá haver a distância de um metro, pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;



- e) nas padarias, fabricas de massas ou de doces, refinarias, etc, deverá haver depósito para farinhas e açúcares convenientemente dispostos, com os pisos e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegido por meio de redes ladrilhadas com os vãos protegidos por meio de telas à prova de insetos;
- f) as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste regulamento, relativas os compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

Art.224 - Os açougues serão instalados em compartimentos com superfície mínima de dezesseis metros quadrados e satisfazendo as seguintes condições:

- a) não terão comunicação interna com outras partes da casa;
- b) terão portas de grades de ferro, que permitindo o arejamento, impeçam a entrada de pequenos animais;
- c) terão paredes revestidas de azulejos brancos ou de material equivalente, ate altura de dois metros, sendo o restante, até o teto, pintado a óleo, esmalte ou similar;
- d) terão os pisos revestidos de ladrilhos de cores claras, com a inclinação necessária para o escoamento das águas da lavagem;
- e) terão pia com torneira e ralo, no piso, ligados à rede de esgoto.

13-Garagens:

Art.225 - As garages para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste regulamento, obrigatoriamente terão:

- a) construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;
- b) em toda superfície coberta o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0,10m), pelo menos de concreto, ou por calçada de paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) as paredes revestidas, até dois metros (2m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;
- d) a parte destinada à permanência dos veículos, inteiramente separada das demais dependências – administrativas, depósitos, almoxarifados, etc. por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) pé direito mínimo de três metros (3m), na parte destinada a depósito de veículos, devendo satisfazer em tudo nas demais dependências- administração, depósito, oficiais, etc. –as exigências deste regulamento que lhes forem aplicáveis;
- f) instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada indivíduo, bem assim chuveiros para banho, tudo na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze pessoas de permanência efetiva na garage;
- g) ralos em quantidade e situação convenientes, para o escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;
- h) instalação conveniente contra incêndio;

§1º - Os depósitos de essência para abastecimento de automóveis, serão subterrâneos metálicos e dotados de bombas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 067/2017

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Institui o Código de Obras e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

De acordo com o Projeto de Lei ora em comento pretende o Poder Executivo alterar o Código de Obras para fins de excepcionar das exigências contidas nas alíneas "a" a "h" do artigo 220 e dos artigos 221, 222 e 223 do Código de Obras os projetos que visem a produção artesanal de cerveja e de derivados do vinho, produzidos em pequena escala.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise situa-se na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I c/c 30, II) e dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (CRFB, art. 30, VIII).

Para Hely Lopes Meirelles¹ o código de obras, como elemento da legislação edilícia, deve reunir em seu texto, de modo orgânico e sistemático, todos os preceitos referentes às edificações urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "b", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Gilcineia da Consolação Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"INCLUI O ARTIGO 220-A NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE "APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017

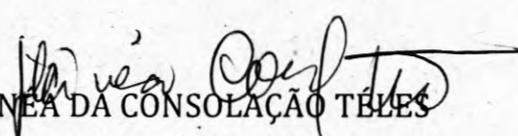
O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que "Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete", passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

'Art. 220-A - Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas "a" a "h" do art. 220, bem como das exigências contidos nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei, os projetos apresentados ao Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Parágrafo único - Para o enquadramento na regra do "caput" deste artigo, os projetos apresentados obedecerão às disposições e exigências de registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA e de todos os atos normativos em vigor quanto à legislação sanitária e ambiental, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE NOVEMBRO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 013-E/2017

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

07/12/17

O Projeto de Lei nº. 013-E/2017, que “*Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 que institui o Código de Obras e dá outras providências*”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 013-E/2017 Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 que institui o Código de Obras e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição, alega que a mesma fora elaborada para regulamentar a análise e aprovação de projetos que tratam da produção artesanal de cerveja e derivados de vinhos no âmbito do Município.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

A Procuradoria do Legislativo, no parecer de fls. 08/11, exarou novo parecer, opinando pela aprovação deste, haja vista não haver vícios de ordem legal, sugerindo ainda a apresentação das emendas que seguem em anexo.

Pela análise da proposta apresentada, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

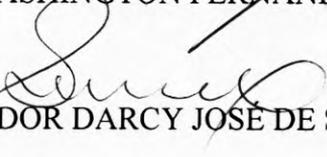


PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 013-E/2017

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 013-E/2017

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 013-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 013-E-2017

APROVADO

1º 103/18

A ementa do Projeto de Lei nº 013-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“INCLUI O ARTIGO 220-A NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE “ APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

APROVADO

1º 103/18

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 013-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - A lei Municipal nº359m de 15 de julho de 1957, que “ Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete”, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

Art. 220-A- Ficam excepcionados das exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do art. 220, bem como das exigências contidas nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei, os projetos apresentados ao Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Parágrafo único – Para o enquadramento na regra do “caput” deste artigo, os projetos apresentados obedecerão às disposições e exigências de registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA e de todos os atos normativos em vigor quanto à legislação sanitária e ambiental, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras.”

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2017, de autoria do Executivo Municipal que **"Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359 de 15 de julho de 1957 que institui o Código de Obras e dá outras providências"**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar o Código de Obras para fins de excepcionar das exigências contidas nas alíneas "a" a "h" do artigo 220 e dos artigos 221, 222 e 223 do Código de Obras, os projetos que visem a produção artesanal de cerveja e de derivados do vinho, produzidos em pequena escala.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, o Projeto vem a essa comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade e conveniência.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls. 03 e o Art. 1º deixa claro que as exigências legais e normativas federais deverão ser obedecidas pois criando o art. 220-A criou-se também o parágrafo único.

Assim, o projeto em análise se mostra viável e conveniente, inclusive quanto à emenda do Projeto apresentada a fl. 14.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, nos termos desse parecer, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.


VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2017.

EXPEDIENTE

27 102 118

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei complementar que “*Cria o art. 220-A na redação da lei municipal n.º359, de 15 de julho de 1957 que instituiu o código de obras dá outras providências*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 08 a 11.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram pareceres e a Comissão de legislação e Justiça fez duas emendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei complementar quer criar “*o art. 220-A na redação da lei municipal n.º359, de 15 de julho de 1957 que instituiu o código de obras dá outras providências*” para os fins retirar às exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do artigo 220 e dos artigos 221, 222 e 223 para projetos apresentados no Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados vinho em pequena escala e que seja de forma artesanal.

Insta esclarecer que a Comissões de Legislação e Justiça fez uma emenda modificando os vícios de técnica legislativa no referido projeto.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2017.

orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Portanto, no que tange a excepcionar as determinações contidas no Código de Obras para as fabricas de produção artesanal de cerveja e derivados de vinho que sejam produzidos em pequena escala, portanto está proposta de lei complementar não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2017.**

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 013-E-2017

APROVADO
22/03/17

O artigo 220-A do Projeto de Lei nº 013-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 220-A – Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do art. 220, bem como dos artigos 221, 222 e 223, os projetos apresentados no Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequenas escalas, por meio predominante manual e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

§ 1ª – Para efeitos desta lei considera-se pequena escala a produção de 20.000 litros mensais e 240.000 litros anualmente.

§ 2º - Para o enquadramento na regra do “caput”, os projetos apresentados obedecerão as disposições legais e normativas da legislação sanitária, trabalhista, ambiental e as disposições e exigências para registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei quer regulamentar a produção de cerveja e derivados de vinho em pequena escala, mas não fixou os parâmetros do que seria pequena escala na produção artesanal deste produtos, portanto para termos um norma aplicável será necessário determinamos os parâmetros do que seria pequena escala.

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº: 013-E-2017

APROVADO
22/03/17

Fica inserido o artigo 220-B ao Projeto de Lei nº 013-E-2017 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 220-B – Na atividade de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho é vedado:

I - a instalação de maquinário industrial de médio ou grande porte;

II - a armazenagem superior a 60.000 litros;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA DO VEREADOR ALAN TEXEIRA DE CARVALHO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2017.**

III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente;

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de médio ou grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.”

JUSTIFICATIVA

Para tratar de algumas medidas para se manter a produção como sendo de pequena escala.

SALA DAS COMISSÕES. 06 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 011/2018

Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017

De autoria do Vereador Alan Teixeira de Carvalho, as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 que ***Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Institui o Código de Obras e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 18/19, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

De acordo com o Projeto de Lei ora em comento pretende o Poder Executivo alterar o Código de Obras para fins de excepcionar das exigências contidas nas alíneas "a" a "h" do artigo 220 e dos artigos 221, 222 e 223 do Código de Obras os projetos que visem a produção artesanal de cerveja e de derivados do vinho, produzidos em pequena escala.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Durante o seu trâmite a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, bem como das Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, tendo recebido ainda as Emendas nº 01 e 02 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça.

A Emenda nº 03, apresentada pelo Vereador Alan Teixeira de Carvalho, objetiva incluir parágrafo no artigo 220-A para fins de esclarecer o que seria produção em pequena escala, não havendo impedimentos legais e constitucionais para a sua aprovação.

Já a Emenda nº 04, também apresentada pelo Vereador Alan Teixeira de Carvalho objetiva incluir o artigo 220-B para estabelecer vedações



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



que serão aplicadas para a produção artesanal de cerveja e vinho, não havendo impedimentos de ordem legal e constitucional para a sua aprovação

Isto posto, não há impedimentos para a aprovação das Emendas nº 03 e 04 na forma proposta.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo. 2

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE MARÇO DE 2018.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº013-E-2017.

EXPEDIENTE

15/03/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013-E-2017 que, “**Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Instituiu o Código de Obras e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, das emenda nº 03 e 04 de autoria do Vereador Alan Teixeira de Carvalho, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar o Código de Obras para retirar as exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do artigo 220 e dos artigos 221, 222 e 223 dos projetos apresentados no Município para a produção artesanal de cerveja e derivados de vinho em pequena escala e que seja de forma artesanal.

A emenda nº 03 objetiva acrescentar parágrafo no artigo 220-A, para esclarecer o que seria produção em pequena escala e a emenda de nº 04 objetiva incluir o artigo 220-B estabelecendo vedações para a produção artesanal de cerveja e vinho, não havendo impedimentos para a aprovação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que as emendas em análise não apresentam vícios de legalidade, juridicidade, razão pela qual não encontram óbices para a sua regular tramitação, sendo convenientes e oportunas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR OSWALDO ALVES BABOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-15-Mar-2018-17:04:024651-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017, de autoria do Executivo Municipal, que **“Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Institui o Código de Obras e dá outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017

INCLUI OS ARTIGOS 220-A E 220-B NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE “APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que “Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete”, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 220-A - Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do art. 220, bem como das exigências contidos nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei, os projetos apresentados ao Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

§1º - Para efeitos dessa lei considera-se pequena escala a produção de 20.000 (vinte mil) litros mensais e 240.000 (duzentos e quarenta mil) litros anualmente.

§2º - Para o enquadramento na regra do “caput” deste artigo, os projetos apresentados obedecerão às disposições legais e normativas da legislação sanitária, trabalhista, ambiental e as disposições e exigências para registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras.

Art. 220-B - Na atividade de produção artesanal de cerveja e derivados de vinho é vedado:

I - a instalação de maquinário industrial de médio ou grande porte;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017



II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros;

III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de médio ou grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017

INCLUI OS ARTIGOS 220-A E 220-B NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE "APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que "Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete", passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 220-A - Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas "a" a "h" do art. 220, bem como das exigências contidos nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei, os projetos apresentados ao Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

§1º - Para efeitos dessa lei considera-se pequena escala a produção de 20.000 (vinte mil) litros mensais e 240.000 (duzentos e quarenta mil) litros anualmente.

§2º - Para o enquadramento na regra do "caput" deste artigo, os projetos apresentados obedecerão às disposições legais e normativas da legislação sanitária, trabalhista, ambiental e as disposições e exigências para registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras.

Art. 220-B - Na atividade de produção artesanal de cerveja e derivados de vinho é vedado:

I - a instalação de maquinário industrial de médio ou grande porte;

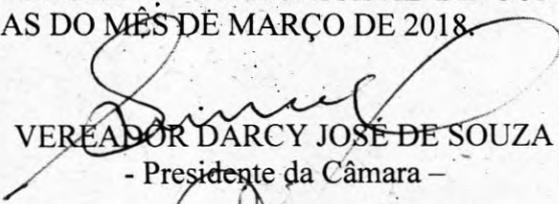
II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros;

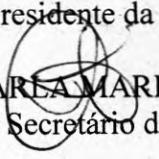
III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de médio ou grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 248/2018

Em 25 de maio de 2018

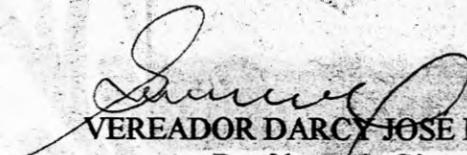
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2017)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, estamos comunicando a V. Exa. que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013-E-2017 foi rejeitado pela Câmara em Plenário, na Sessão do dia 22 de maio do corrente ano, conforme cópia da Ata em anexo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
-Presidente da Câmara-

Recebi 25/05/2018
às 11:24h
Daniel

Exmº Sr
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 28 DE MAIO DE 2018.

INCLUI OS ARTIGOS 220-A E 220-B NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE “APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que “Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete”, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 220-A – Ficam excepcionadas das exigências contidas nas alíneas “a” a “h” do art. 220, bem como das exigências contidos nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei, os projetos apresentados ao Município com o objetivo de produção artesanal de cerveja e derivados do vinho, em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

§1º - Para efeitos dessa lei considera-se pequena escala a produção de 20.000 (vinte mil) litros mensais e 240.000 (duzentos e quarenta mil) litros anualmente.

§2º - Para o enquadramento na regra do “caput” deste artigo, os projetos apresentados obedecerão às disposições legais e normativas da legislação sanitária, trabalhista, ambiental e as disposições e exigências para registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA, aplicando de forma suplementar as regras do Código de Obras.

Art. 220-B – Na atividade de produção artesanal de cerveja e derivados de vinho é vedado:

I – a instalação de maquinário industrial de médio ou grande porte;

II – a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros;

III – a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de médio ou grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.

MÁRIO MÁRCUS DEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 19 de abril de 2018.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-
E-2017

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 que “INCLUI OS ARTIGOS 220-A E 220-B NA LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE “APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, cujo objetivo, nos termos da justificativa, é apresentar acréscimo e adequação na redação do Código de Obras do Município.

No entanto, a inclusão disposta no §1º do art. 220-A do projeto de lei complementar nº 013-E-2017, impõe limitações contrariando normas estaduais e ao interesse público.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017, estabelece alterações ao código de obras do município de Conselheiro Lafaiete, que quando da proposta visou a adequação da norma municipal com legislações federais e estaduais pertinentes a matéria.

Com a redação do §1º acrescida ao art. 220-A, a implantação de novos empreendimentos pode se tornar desinteressante ao investidor, uma vez que o disposto está muito aquém do que dispõe o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, quando caracteriza o porte da atividade como pequeno. Conforme se verifica da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, em seu anexo único, temos:

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

2.000 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 20.000 ℓ de produto /dia : Pequeno

20.000 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 ℓ de produto /dia : Médio

Capacidade Instalada > 1.000.000 ℓ de produto /dia : Grande

Com as considerações regulamentadas pelo COPAM tem-se que a escala de produção considerada pequeno porte pode chegar até 20.000 ℓ, dia, sendo o disposto no §1º do projeto de lei complementar nº 013-E-2017, esse valor está sendo considerado para produção mensal.

O COPAM é instituído pelo Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977, e rege-se, dentre outras normas, pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e pelo Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, sendo um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo.

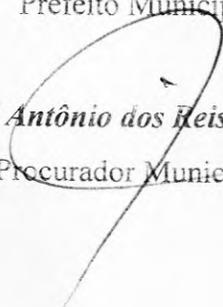
As normas municipais devem complementar as legislações estaduais e não serem contrárias a elas, pois caso venham a ser poderão ser declaradas inconstitucionais se contrariarem os ditames de norma estadual e federal.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 19 de abril de 2018.

Ofício nº: 79/2018/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 046/2017 e ao Projeto de Lei nº 013-E/2017

Senhor Presidente,

Estamos enviando a presidência do Egrégio Legislativo mensagem de veto parcial ao Art. 15 do PL 046/2017, bem como ao §1º do Art. 220-A do PL 013-E/2017.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

____provado em 1º e Única Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____de _____de 20_____

Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 031/2018

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que **Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Institui o Código de Obras e dá outras providências.**

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 e verso, e está acompanhado de documentos de fls. 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que a alteração realizada no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 por força de emenda parlamentar, incluindo §1º no artigo 220-A do Código de Obras estaria a impedir a implantação de novos empreendimentos do ramo de cervejaria artesanal no Município, além de estar muito aquém do que dispõe o Conselho Estadual de Política Ambiental.

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

Em relação à iniciativa para iniciar projetos de lei sobre a matéria contida no Projeto de Lei objeto do Veto Parcial, temos que a mesma se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

Como sabido a apresentação de Emendas tem como objetivo o aprimoramento do texto legislativo e/ou a correção de erros, e uma vez que a mesma é votada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, o texto original



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



do Projeto de Lei desaparece, passando a ter vigência o texto oriundo da emenda parlamentar.

Como sabido a alteração das leis tem como objetivo o aprimoramento das mesmas, já que a legislação não pode ficar estacionada no tempo.

Em cotejo, vale consignar que o artigo 84, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado com o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Não obstante, há de se considerar que o veto deve sempre ser apostado ao texto final do projeto de lei e não às emendas em si.

A justificativa acostada ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 destaca que a alteração perpetrada na legislação municipal pelo mencionado Projeto constitui vício que o conduz à ilegalidade e contraria interesse público.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis, (ii) no aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Como se sabe compete à União e aos Estados legislar sobre produção e consumo, dispendo a Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 22 e 24 da seguinte forma:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo". (Grifos nossos)

Como se sabe, a fabricação de cervejas e chopes insere-se no setor de agroindústria, visto que seu processo produtivo consiste em transformar insumos vegetais, sobretudo malte de cevada e lúpulo, além de outros ingredientes eventuais, em bebida alcoólica.

Em razão dessa circunstância, coube à União legislar sobre a produção de cervejas e chopes, estabelecendo a obrigatoriedade de que as indústrias produtoras se submetam a um rigoroso e obrigatório processo de registro, tanto do estabelecimento produtor como dos produtos a serem disponibilizados no mercado. Tal processo envolve a análise profunda da estrutura produtiva (instalações, equipamentos, fluxograma, etc.) e dos insumos utilizados (água, maltes, lúpulos e demais insumos).

Assim, no âmbito dessa competência a União editou a Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas,*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, que assim dispõe:

"Art. 1º - É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista;
e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

(...)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei".

A retro mencionada Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, que em seu artigo 130 determinou que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá as instruções necessárias para a execução do Regulamento, e dentro dessa competência o referido Ministério editou a Instrução Normativa nº 05/2000, que aprova o "Regulamento técnico para a fabricação de bebidas e vinagres, inclusive vinhos e derivadas da uva e do vinho, dirigido a estabelecimentos elaboradores e/ou industrializadores, conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa".

5

O anexo do regulamento determina expressamente que todos os aspectos referentes à construção e à instalação dos estabelecimentos destinados à produção de bebidas devam ser apresentados, sob a forma de projeto, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual se encarregará da análise e da aprovação, para fins de expedição do necessário registro.

Já a Instrução Normativa nº 17/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece o processo administrativo para registro de estabelecimentos produtores de bebidas e dos produtos.

É por isso que, tratando-se de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário por órgãos da União, deve-se deixar a cargo destes a definição e a aprovação dos aspectos relativos às instalações e ao fluxo de produção, não havendo como se observarem regras locais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Vale lembrar que cabe à União e aos Estados legislar sobre produção (art. 24, V, CF/88), de modo que, tendo a primeira usado de sua competência na edição da Lei Federal nº 8.918/94, não cabe a aplicação da legislação local.

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE MAIO DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 044/2018



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 046/2017 e ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 046/2017.	Vereador Carla Maria Sássi de Miranda
-	Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017.	Executivo

Gilcineia da Consolação Tck
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013-E-
2017.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

15/05/18

J 076

Trata-se de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 013-E-2017 que, “Cria o art. 220-A na redação da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Instituiu o Código de Obras e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

O veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar mencionado encontra-se as fls.02/V, acompanhado de documentos de fls.03, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls.04/09.

FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo Municipal comunicou a esta casa, que nos termos do art. 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete opôs Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2017 de sua autoria.

Quando de sua tramitação o projeto fora aprovado com emendas, sendo que a emenda nº 03 apresentada pelo Vereador Alan Teixeira de Carvalho, incluiu o § 1º ao artigo 220-A, afim de esclarecer o que seria produção em pequena escala, ou seja, a produção entre 20.000 litros mensais e 240.000 anuais.

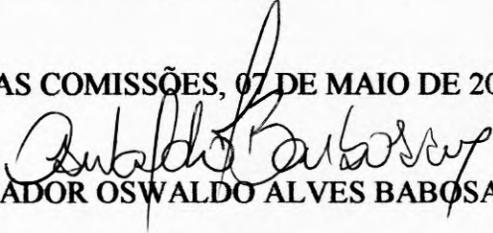
O veto parcial é referente a alteração decorrente da emenda mencionada, com fundamento na ilegalidade no que tange a legislação Federal e Estadual e por ser contrário ao interesse público, sendo esta as razões, no entender do Chefe do Poder Executivo, o qual esta comissão coaduna. Nestes termos o veto parcial está de acordo com a Legislação Municipal, não havendo óbices de qualquer natureza para sua tramitação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o Veto parcial ao projeto de Lei nº 013-E-2017 deve ser mantido por essa casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela procedência do Veto Parcial e que o mesmo deva ser submetido ao Plenário

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BABOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA